

PARECER TÉCNICO N.º 002/2024 COREN-AL

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 310/ 2023

Solicitação de que o Coren-AL emita parecer técnico sobre a competência legal do enfermeiro para atuar na tricologia.

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria Coren-AL N.º 18/ 2024, de 17 de janeiro de 2024, sobre a consulta formulada por profissional enfermeira. A mesma solicita parecer sobre a competência legal do enfermeiro para atuar na tricologia.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

- VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;
- X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
- XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/ 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;**
- f) prescrição da assistência de enfermagem;**
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 736, de 17 de janeiro 2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.

Art. 1º O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

Art. 2º O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, preditivas e prescritivas que lhe servem de base.

Art. 3º Os diagnósticos, os resultados e os indicadores, as intervenções e ações/atividades de enfermagem podem ser apoiadas nos Sistemas de Linguagem Padronizada de Enfermagem, em protocolos institucionais, e com os melhores níveis de evidências científicas.

Art. 4º O Processo de Enfermagem organiza-se em cinco etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas, descritas a seguir:

[...]

Art. 5º A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Princípios fundamentais:

O profissional de Enfermagem **atua com autonomia** e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

Dos direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos deveres:

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Das proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 82 **Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.**

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 727/2023, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal nº. 74/2023/PLEN/COFEN. Atuação do Enfermeiro em Tricologia:

4. Alguns Tratamentos Indicados por Tricologistas e Terapeutas Capilares:

O Parecer CTLN-COFEN nº 14/2023 que trata da atuação do Enfermeiro em Tricologia, apresentou um rol de procedimentos e tratamentos nesta área de atuação, são esse;

- Detox: a técnica usa produtos específicos de limpeza profunda que ajudam na higienização, esfoliação e podem regenerar o couro cabeludo. Pode ser realizado em todos os tipos de cabelos para diminuir a descamação e o excesso de oleosidade;
- Blend de aminoácidos: aplicação de óleos essenciais que podem ser usados durante o tratamento de aromaterapia. O intuito é estimular a circulação sanguínea

e combater a queda capilar. Também podem ter ação fungicida, anti-inflamatória, cicatrizante e bactericida. Pode ser usado em casos de seborreia, psoríase e como estimulante do crescimento capilar;

- Argiloterapia: nesse caso, a argila é utilizada para desintoxicar e equilibrar o pH do couro cabeludo e repor minerais. Pode ser indicado para lidar com o excesso de produtos químicos;
- Laserterapia: o laser é usado como um bioestimulador que realiza a renovação celular e ajuda no crescimento do fio;
- Massagem crânio capilar: realizar uma massagem capilar aumenta a oxigenação e nutrição da raiz dos cabelos. Ao aumentar a circulação sanguínea, pode impedir que os fios caiam mais facilmente, já que ajuda na regeneração capilar e estimula o crescimento dos fios;
- Microagulhamento: por meio de uma técnica com agulhas, ocorre a regeneração do couro cabeludo. Com isso, há estimulação do crescimento dos fios;
- Carboxiterapia: é uma técnica que usa produtos com ação vasodilatadora, o que aumenta a circulação sanguínea no couro cabeludo. Dessa forma, há mais oxigenação e nutrientes no local e os cabelos crescem mais fortes;
- Radiofrequência: por meio de ondas de calor moderado promove a irrigação do couro cabeludo. Essa estimulação promove o crescimento dos fios;
- Terapia capilar: usa diversas técnicas manuais, aparelhos e cosméticos que ajudam a tratar e prevenir os problemas do couro cabeludo.

Desta forma, para realização dos procedimentos e tratamentos acima descritos, de forma segura e com responsabilidade técnica-científica e ética-legal, o profissional Enfermeiro Especialista pode realizar, desde que sua especialização seja nas áreas da Tricologia, da Dermatologia ou da Estética, bem como o Generalista que possuir capacitação em Terapias Capilares através de cursos livres com no mínimo 100 horas, sendo destas, 40 horas de práticas presenciais.

Conclusão:

O profissional Enfermeiro Especialista nas áreas da Tricologia, da Dermatologia, da Estética e o Enfermeiro Generalista que possuir capacitação em Terapias Capilares, **podem realizar** procedimentos e tratamentos específicos na área de Tricologia e Terapias Capilares. Assim, teremos uma prática profissional segura, reconhecida, regulamentada e com responsabilidade técnica, científica, ética e legal.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico 018/ 2023 do Coren-BA. **ASSUNTO:** Atuação do enfermeiro em Tricologia:

Que a tricologia está inserida no contexto da atuação da Enfermagem, e envolve no bojo da temática a: **anatomia capilar, patologias dos fios e do couro cabeludo e suas vertentes nas formas de tratamento, terapias capilares, tipos de alisamentos e produtos químicos utilizadas no fio de cabelo, produtos para hidratação dos capilares, técnicas utilizadas para maneira a higienização**

capilar, diagnóstico capilar, especificado de fio de cabelo, densidade, porosidade, teor hídrico e lipídico. Enfim, tudo que possa melhorar a saúde capilar dos pacientes.

Dessa maneira, percebe-se que o profissional de Enfermagem na atuação da tricologia será mais um aliado no tratamento às patologias capilares e trará um cuidado individualizado ao paciente que sofre com as alterações capilares.

Para tanto, os profissionais devem buscar capacitações e especializações que englobem o estudo desta área com uma abordagem técnica e científica, seguindo os princípios e pressupostos legais e éticos.

De acordo com Fustinoni (2022), a tricologia emerge como uma disciplina científica dedicada ao estudo do cabelo e do couro cabeludo, centrando-se no diagnóstico e tratamento de suas problemáticas. A palavra tricologia deriva do grego "trikhos", que significa "cabelo", e o sufixo "logia" denota o estudo aprofundado de uma matéria específica, neste caso, o cabelo.

A tricologia capilar, iniciada em 1902, representa um campo essencial para a saúde dos fios, atuando na desintoxicação, distribuição de nutrientes e aumento da oxigenação, conforme mencionado no Manual de Instruções de Terapia Capilar do SENAC.

Observa-se, tanto no Brasil quanto no mundo, um crescente interesse e expansão nesse setor, tornando-se uma área altamente promissora. O aumento da incidência de doenças capilares, associado a fatores como estresse, má alimentação e sedentarismo, tem impulsionado essa expansão (Fustinoni, 2022).

A terapia capilar, aplicada em clínicas de estética e salões especializados, busca o tratamento e a recuperação de diversos problemas capilares, abrangendo desde fios oleosos ou secos, quebradiços, sem brilho, porosos até questões relacionadas à saúde do couro cabeludo, como descamações, prurido, eczemas, foliculites, infecções e psoríase, conforme destacado pelo SEBRAE (2021).

III CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se que o profissional Enfermeiro Especialista nas áreas da Tricologia, da Dermatologia, da Estética e o Enfermeiro Generalista que possuir capacitação em

Terapias Capilares, **podem realizar** procedimentos e tratamentos específicos na área de Tricologia e Terapias Capilares.

Destaca-se que é competência privativa do enfermeiro o planejamento, a organização e a coordenação dos serviços de enfermagem, atuando com base na autonomia e do conhecimento próprio da profissão, devendo os auxiliares e técnicos de enfermagem assistir ao enfermeiro, realizando atividades de acordo com seu nível de atuação profissional, sob supervisão do enfermeiro.

Outrossim, é mister mencionar que cabe ao profissional de enfermagem o dever e a responsabilidade de avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Recomenda-se, portanto, que o Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem elaborem de antemão planos de retaguarda para possíveis intercorrências, protocolos, nota técnica ou Procedimento Operacional Padrão (POP), aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.

Destaca-se que a Enfermagem deve sempre fundamentar suas ações em recomendações científicas atuais, teorias de enfermagem consagradas e realizar seus procedimentos mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, conforme descrito na Resolução COFEN nº 736/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.

30 de janeiro de 2024



Lucas Kayzan Barbosa da Silva ¹
COREN-AL Nº 432.278-ENF

¹ Enfermeiro (UFAL), Teólogo (FAECAD) e Licenciado em Letras/ Português (UNOPAR). Acadêmico de Direito (UNEAL), Filosofia (UniFatecie) e Jornalismo (UniFatecie). Mestre em Enfermagem (UFAL). Residência em Enfermagem em Psiquiatria e Saúde Mental (UNCISAL). Multiespecialista, tendo concluído especializações (Lato Sensu) em: Psicopatologia (FERA); Ciências da Religião (FATIN); Gestão da Saúde (INTERVALE); Enfermagem do Trabalho (DNA PÓS/ FAHOL); Auditoria em Serviços de Saúde (DNA PÓS/ FAHOL); Enfermagem em Saúde dos Povos Indígenas (DNA PÓS/ FAHOL); Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (FAVENI), Direito Sanitário (FSG), Enfermagem Forense (FSG), Antropologia Cultural e Social (FOCUS) e Gestão Eclesiástica (FI). Atua como Tutor Presencial do curso de Enfermagem da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), polo Arapiraca, e como Docente de Graduação em Enfermagem e Psicologia na Faculdade UNIRB - Arapiraca. É professor convidado de Pós-graduação em Enfermagem (UNIT/ UNIFIP). Coordena a Atenção Primária à Saúde (APS) no município de Junqueiro - AL, onde também é membro do Conselho Municipal de Saúde, da Rede de Proteção para Criança e Adolescente, do Comitê de Busca Ativa Escolar e do Conselho Municipal do Idoso. É membro titular da Câmara Técnica de Atenção Psicossocial do Coren-AL, representando este no Comitê de Prevenção e Posvenção ao Suicídio de Alagoas (CEPPSAL). Atua de forma autônoma como Terapeuta Integrativo e Complementar (com ênfase em Terapia Floral de Bach, tendo concluído os Níveis 1 e 2 do International Education Program - BIEP - do Bach Centre). É instrutor de cursos livres de Teologia Sistemática de ramificação Protestante. Desenvolve estudos e conferências com ênfase em: Teorias de Enfermagem, Saúde do Homem, Saúde Mental, Políticas Públicas de Saúde e Espiritualidade no Cuidado. Disponível: <<http://lattes.cnpq.br/2017832417071397>>.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Denise. **Manual de instruções: Terapia Capilar**. 1ª edição. Distrito Federal: Editora Senac Distrito Federal, 2014.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973**. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm>. 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>> Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer Técnico 74/2023/COFEN/PLEN. Parecer nº 14/2023/COFEN/DGEP/CLTN – Atuação do Enfermeiro Em Tricologia. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheiro-federal-no-74-2023-plen-cofen/#:~:text=O%20Parecer%20CTLN%2DCOFEN%20n%C2%BA,podem%20regenerar%20o%20couro%20cabeludo>>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 543/ 2017**. Estabelece os parâmetros do dimensionamento de enfermagem. Nº Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 678/2021**. Aprova a norma Técnica para Atuação da Enfermagem em Saúde Mental e Enfermagem Psiquiátrica. Disponível: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-678-2021_90358.html>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Nº 727/2023**. Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico. Disponível: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-727-de-27-de-setembro-de-2023/>>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Coren-BA nº 018/ 2023.** Atuação do enfermeiro em Tricologia. Disponível: <<https://www.coren-ba.gov.br/parecer-tecnico-018-2023/>>. Acesso 30 de janeiro de 2024.

FUSTINONI, Lucas. **Manual Internacional de Tricologia Avançada [recurso eletrônico]: um guia completo sobre cabelo, couro cabeludo e doença capilares** / Dr. Lucas Gustinoni. – Cotia: Vital Editora, 2022.

SEBRAE, Artigo: Ideias inovadoras e terapêuticas para salões de beleza. Atualizado em 04/02/2023. Disponível: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/ideias-inovadoras-e-terapeuticas-para-saloes-de-beleza,4ea8762c180c5810VgnVCM1000001b00320aRCRD>>. Acesso 30 de janeiro de 2024.